



PROCESSO N.º	8.178-7/2020
DATA DO PROTOCOLO	7/1/2025 e 28/1/2025
PRINCIPAL	SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTES	DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA – OAB/MT N.º 20.921
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N.º 913/2024 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelos Senhores Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho¹ e Denys José Corrêa e Silva², farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Cuiabá, representados pelo advogado Paulo Marcel Grisoste Santana – OAB/MT 20.921, em desfavor do Acórdão nº 913/2024 – PV, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, o qual julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, à época.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, II, e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.099/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho; II) aplicar as seguintes multas: a) 60 UPFs/MT ao Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF 109.063.201-00) pelos achados de auditoria nos 4 (EB05), 5 (HB15), 6 (NB99), 7 (NA01), 8 (NB99), 10 (NB99), 11 (GB99), 12 (GB13), 13 (GB06), 14 (JB02) e 15 (GB15); b) 6 UPFs/MT ao Senhor Atair Moreira de Souza (CPF 329.047.701-00) pelo achado nº 3 (CB04); c) 6 UPFs/MT para cada um dos Senhores Denys J. Correa e Silva (CPF 704.220.951-68); Rafaela Fachina de Godoy (CPF 066.517.979-05); Renaudt Tedesco (CPF 023.402.611-12); Talizia Hirooka Medeiros (CPF 061.474.179-32); e Gladstone Nunes dos Anjos (CPF 593.831.511-53) pelo achado nº 5 (HB15); d) 6 UPFs/MT ao Senhor Benedito Oscar Fernandes de Campos (CPF 376.374.446-00) pelo achado nº 11 (GB99); e) 12 UPFs/MT ao Senhor Milton Correia da Costa Neto (CPF 947.768.221-72) pelos**

¹ Documento digital n.º 560203/2025.

² Documento digital n.º 561863/2025.





achados nos 12 (GB13) e 13 (GB06); e, **f)** 6 UPFs/MT ao Senhor Daniel Moreira Campos de Amaral (CPF 098.258.876-30) pelo achado nº 14 (JB02); **III)** excluir a responsabilidade atribuída à Senhora Luciana Franco Marcelo Carvalho quanto aos achados nos 4 (EB05) e 5 (HB15), visto que o período que ela esteve ligada ao órgão é anterior ao exercício em análise; **IV)** sanar o achado 1 (BB99); **V)** determinar, com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Secretaria Municipal de Cuiabá que: **a)** providencie a regularidade dos automóveis junto ao Detran, de modo que apresentem licenciamento condizente com o período atual, bem como o devido registro, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias; outrossim, realize averiguações periódicas da situação da frota junto ao Detran, em observância ao art. 131 do CTB (achado 2 – NB18); **b)** realize os registros contábeis das contas do balanço patrimonial, promova a escrituração contábil dos bens imóveis, em confronto com a documentação comprobatória de tais bens, como determina as NBCs e o MCASP, no prazo de 60 (sessenta) dias (achado 3 – CB04); **c)** promova o aperfeiçoamento do sistema de controle de registro de entrada e saída dos medicamentos e insumos do estoque no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, posteriormente, o encaminhamento à esta Corte as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Acórdão (achado 4 – EB05); **d)** instaure Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo resarcimento no montante de R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), pagos em desacordo com as especificações exigidas (achado 4 – EB05); **e)** realize a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no CDMIC, devendo encaminhar as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa (achados 6 – NB99 e 7 – NA01); **f)** regularize os alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar de MT, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa de 6 UPFs/MT (achado 8 – NB99); e **g)** providencie a inscrição da Administração Pública como empregador no Conselho Regional de Odontologia; e **VI)** recomendar, com fulcro no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que providencie expedição dos alvarás sanitários de funcionamento aos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso e de inspeção para fins de “emissão de Alvarás Sanitários de funcionamento” com a finalidade de assegurar a promoção e a prevenção da saúde da população (achado 9 – NB99). As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Declarou sua suspeição o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, nos termos dos arts. 38, § 2º, e 39-A da Resolução Normativa nº 16/2021. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO. Publique-se. Sala das Sessões. (grfei)

2. Dentre outras providências, a decisão plenária condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor equivalente a **6 (seis) UFP/MT** pela caracterização do **achado nº 5**, abaixo elencado.





Responsáveis: LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde; **FARMACÊUTICOS/CDMIC** Sr. Denis J. Correa e Silva; Sra. Rafaela Fachina de Godoy; Sr. Renaudt Tedesco; Sra. Talizia H. Medeiros; Sr. Gladstone Nunes dos Anjos.

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993).

Conduta (Luciana): Omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARP n.º 01, n.º 40, n.º 55 e n.º 68 de 2018; ARP n.º 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação n.º 021/2018.

Conduta (Luiz Antônio): Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/201921, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

Conduta (Farmacêuticos/CDMIC): Não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.

3. O recorrente **Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho**, em sede de preliminar, alegou a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, pugnando pelo conhecimento do recurso e o julgamento improcedente.

4. O recorrente **Denys José Corrêa da Silva**, arguiu preliminar de nulidade de citação, violação ao devido processo legal e garantia do contraditório, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. No mérito, também alegou inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, pugnando pelo conhecimento do recurso e o julgamento improcedente.

5. Alternativamente, argumentou que, ao seu caso, seria possível aplicar o princípio da insignificância, por estarem preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica





provocada.

6. E, em último caso, se essa relatoria entender que a multa é devida, que seja adequada de maneira proporcional, reduzindo para uma multa no valor equivalente a 1 (um) UPF/MT, proporcional ao suposto dano causado.

7. Ambos requereram **efeito suspensivo**, com vistas a impedir a execução provisória da multa aplicada e risco de ter o nome inscrito na dívida ativa. E ainda, que a expedição de recomendação para que a secretaria municipal realize a designação dos fiscais de contrato por publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhes devida ciência para acompanhar de forma efetiva, individualmente, cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

8. Após sorteio eletrônico os autos vieram conclusos a este gabinete³ e emiti juízo positivo de admissibilidade⁴, pois a interposição do recurso atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal: a interposição por escrito dentro do prazo legal, a devida qualificação do recorrente, a assinatura por parte legítima e a formulação clara dos pedidos.

9. A Serur elaborou Relatório Técnico⁵ sugerindo o provimento dos recursos.

10. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 1.306/2025⁶, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, no qual opinou pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho**, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo como consequência a necessidade de reforma do Acórdão nº 913/2024-TP para afastar a multa de 06 UPFs/MT imposta ao recorrente. E pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Denys José Corrêa e Silva**, diante do acolhimento das preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, tendo como consequência a necessidade de reforma do Acórdão nº 913/2024-TP a fim de afastar a multa de 06 UPFs/MT imposta ao recorrente.

11. É o relatório necessário.

³ Documento Digital n.º 573976/2025.

⁴ Documento digital n.º 574920/2025.

⁵ Documento Digital n.º 588333/2025.

⁶ Documento Digital n.º 599761/2025.





Cuiabá/MT, 30 de julho de 2025.

(assinatura digital)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

